



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 25/2011

Substitutivo

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de Projeto que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Fica o Município autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando à conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município, com a atuação de policiais militares e de guardas municipais, em escala normal, em locais a serem especificados no Plano de Trabalho, mediante delegação recíproca e compartilhada das atividades previstas na legislação municipal e inerentes ao poder de polícia estadual, além das demais normas legais que se referem ao policiamento de ordem pública. O Termo de Convênio, passa a fazer parte integrante desta Lei (Art. 1º); para remuneração do desempenho das atividades delegadas, será repassado para a Guarda Municipal (GM) de Sorocaba, o valor de até R\$ 120.000,00 por mês (Art. 2º); fica a PMS autorizada a abrir um crédito adicional especial para fazer frente às despesas decorrentes da celebração do convênio autorizado, até o valor de R\$ 1.440.000,00, em favor da GM, em ação a ser criada denominada de Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município. Para atender o disposto na



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Lei, fica o Município autorizado a proceder às alterações necessárias na LPP e na LDO (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Consta no Termo do Convênio: **CLÁUSULA PRIMEIRA** - Do Objeto: o presente convênio tem por objeto a conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município com a atuação de policiais militares e guardas municipais. A participação do militar estadual dar-se-á nos termos definidos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. A execução do objeto do convênio processar-se-á consoante Plano de Trabalho, previamente ajustado entre a SSP e a SESCO. **CLÁUSULA SEGUNDA** – Das Obrigações Comuns e Específicas dos Partícipes: I- caberá ao Estado e ao Município, em cooperação: a) estabelecer os critérios necessários ao estabelecimento do presente ajuste, mediante Plano de Trabalho, visando facilitar a implantação do Programa referenciado, garantido a operacionalização no padrão e qualidade adotados tanto pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) quanto pela Guarda Municipal (GM) de Sorocaba, o que for mais restritivo; b) manter permanentemente uma Comissão Partidária de Controle do Programa, composta por integrantes da PMESP e da SESCO, com a responsabilidade pelo acompanhamento do convênio; c) estabelecer as diretrizes administrativas técnicas e operacionais; d) propor reformulação do Plano de Trabalho; e) atestar a perfeita regularidade da parceria; f) cumprir as diretrizes e normas técnicas. II- caberá ao Estado: a) fornecer aos policiais militares armamentos e outros meios; b) arcar com custos e despesas para a realização do objeto deste convênio; c) autorizar o emprego e a utilização do suporte administrativo e operacional da PMESP; d) dispor do acesso ao COPOM; e) acompanhar e supervisionar a implantação e o desenvolvimento do Programa; f) selecionar, treinar, capacitar e promover cursos de capacitação específica e atualização aos policiais militares; g) elaborar relatórios e estatísticas; h) criar procedimentos para informação à SESCO de ocorrências que poderão causar repercussão; i) garantir a continuidade da prestação do serviço; j) dar transferência, através de página na internet, do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

quâdro de policiais militares alocados no Município. III – caberá ao Município, por intermédio da SESCO: a) coordenar as ações para a efetivação do presente convênio, com participação direta e efetiva da PMESP; b) fornecer informação para instalação e operacionalização do Programa; c) permitir o compartimento de dados, informações e imagens; d) disponibilizar total infra estrutura; e) permitir o uso de imóveis do domínio do Município; f) apontar os locais e ações que necessitem prioritariamente da presença permanente e estratégica da atuação policial; CLÁUSULA TERCEIRA – Da remuneração pelo desempenho de atividade delegada: I - os policiais militares não terão vínculo trabalhista com o Município. CLÁUSULA QUARTA – Do Controle e da Fiscalização: I- compete ao Município, através da SESCO a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e exercer o controle e a fiscalização sobre a execução do convênio. II – para acompanhamento da execução os partícipes terão os seguintes representantes, e comissão paritária: a) do Estado: dois oficiais superiores do Comando de Policiamento de Interior, indicados pelo Comandante Geral da PMESP; do Município: dois servidores da SESCO indicados pelo Prefeito Municipal. A Presidência da Comissão caberá ao servidor municipal designado pelo Prefeito Municipal, que terá voto qualificado nas deliberações colegiadas. III – À Comissão Paritária incumbirá: a) propor alteração no plano de trabalho; b) acompanhar a execução do convênio; c) avaliar a quantidade necessária de efetivo; d) conferir a atuação de pessoal disponibilizado pela Polícia Militar. e) propor as adequações necessárias que se fizerem necessárias. CLÁUSULA QUINTA – Da Prestação de Contas: Os partícipes prestarão contas aos seus órgãos interno de controle e ao TC. CLÁUSULA SEXTA – Da apuração da Responsabilidade Civil por Danos: I- os partícipes deverão apurar, na forma de sua legislação própria, eventuais danos causados aos bens do outro partícipe colocados à sua disposição. II- cada partícipe responderá pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros. CLÁUSULA SÉTIMA – Da Vigência, da Rescisão e da Denúncia: o presente convênio vigorará pelo prazo de três anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 5 anos. Este convênio será rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este convênio poderá ser denunciado, por desistências unilateral ou consensual. CLÁUSULA OITAVA – Da Revisão e do Aditamento: este convênio poderá ser revisto ou aditado, desde que mantido seu objeto. CLÁUSULA NONA – Das Disposições Comuns: as dúvidas, as divergências e casos omissos, serão dirimidos pela Comissão Partidária de Controle. CLÁUSULA DÉCIMA – Do Foro: fica eleito o Foro da Comarca de Sorocaba para dirimir as questões decorrentes da execução deste convênio.

Os doutrinadores, sem muita variação e calcados em regras do Direito Positivo anterior a 1988, têm definido o convênio como sendo o ajuste administrativo, celebrado por pessoas públicas de qualquer espécie ou realizado por essas pessoas e outras de natureza privada, para a consecução de objetivos de interesse comum dos convenientes.

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, matéria sobre celebração de convênios é de iniciativa ligeferante privativa do Senhor Prefeito Municipal, *in verbis*:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I – (...)

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei.

Este Projeto de Lei, não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A proposição substitutiva é disciplinada no Regimento Interno da Câmara, nos termos infra:

Seção II

Dos Substitutivos

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original. (g.n.)

§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo o seu autor formulá-lo.

Depreende-se do dispositivo constante no RIC, supra descrito, que a apresentação de Projeto Substitutivo não altera a autoria do Projeto Original, sendo que a autoria do Projeto continua sendo do Prefeito Municipal, de competência privativa do mesmo.

Verifica-se que o intuito deste PL é incorporar ao Convênio a atuação de policiais militares e de guardas municipais, em escala normal, prevendo inclusive repasse no valor de R\$ 120.000,00 por mês, a GM; dispõe o Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Sorocaba autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo visando à conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Irregulares ou Ilegais no Município, com a atuação de policiais militares e de guardas municipais, em escala normal (...). (g.n.)

Art. 2º - Para remuneração do desempenho das atividades delegadas mencionadas no art. 1º desta Lei, será repassado para a Guarda Municipal (GM) de Sorocaba, o valor de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por mês(...).(g.n.)

Art. 3º - Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a abrir um crédito adicional especial no Orçamento Fiscal do Município (Lei nº 9.414, de 10 de dezembro de 2010) para fazer face às despesas decorrentes da celebração do convênio autorizado no artigo anterior, até o valor de R\$ 1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais), em favor da GM, em ação a ser criada denominada de Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município. (g.n.)

A Proposição em exame padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que **cria despesa** não prevista, com o fim específico de repassar valores a **Guarda Municipal, para desempenho de suas atividades, em escala normal**.

A Constituição da República Federativa do Brasil veda o aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo; diz a CF:

Art. 63. Não será admitido aumento de despesa prevista:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

A Lei Orgânica do Município em simetria com a Constituição Federal dispõe:

Art. 43. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

Por todo o exposto, opina-se pela **ilegalidade deste Projeto de Lei**, por ofensa ao art. 43, I, da Lei Orgânica do Município, bem como conclui-se **pela inconstitucionalidade desta Proposição** por contrastar com o art. 63, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

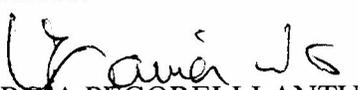
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Pois disso não há que se discordar, de que o contribuinte sorocabano abastece os cofres públicos municipais com impostos específicos, e também o faz em relação ao Estado, com outros tributos. Assim, na medida em que estaria pagando via município para o Estado prestar um serviço que é de sua responsabilidade gerenciar e pagar, também via dinheiro dos impostos, não resta dúvida de que o sorocabano pagador de tributos estaria sendo penalizado duas vezes para o mesmo objetivo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres representantes do povo de Sorocaba, para a aprovação deste Substitutivo.


José Crespo
Vereador

